



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006718.22.2013.815.0371.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa.
Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado.
Apelante : Município de Sousa.
Procurador : Theófilo Danilo Pereira Vieira.
Apelada : Maria Aparecida da Conceição.
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EXÉDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA DESNECESSÁRIA FORMULADA NO APELO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIO E DE METADE DO 13º. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- Não há como prosperar o pedido de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, porquanto a diligência pretendida pelo recorrente mostra-se desnecessária, uma vez que o Município, como titular da conta bancária, possui acesso aos extratos bancários.

– Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador.

- É direito constitucional de todo trabalhador o

recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano.

- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Sousa**, desafiando sentença prolatada pela 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da **Ação de Cobrança** aforada por **Maria Aparecida da Conceição**.

A autora ajuizou a referida ação em desfavor do Município réu, afirmando ser servidora pública efetiva do promovido, contudo, não teria recebido os vencimentos concernentes ao mês de dezembro de 2008 e a metade do 13º salário. Pretende, pois, mediante a presente demanda, a percepção das retrocitadas verbas.

Termo da Audiência de Conciliação às fls. 15/17. Tentativa de conciliação inexitosa, tendo na oportunidade o réu apresentado contestação, alegando que as verbas pleiteadas foram devidamente adimplidas, pagas em depósito bancário em lote. A parte autora impugnou a defesa e requereu o julgamento antecipado da lide. O promovido pugnou pela expedição de ofício ao banco conveniado para que trouxesse aos autos os extratos bancários da autora referentes ao período compreendido entre dezembro de 2008 e fevereiro de 2009, o que foi indeferido pelo MM Juiz de base.

Na mesma oportunidade, decidindo a querela, o Magistrado *a*

quo, proferiu sentença, julgando procedente o pedido e condenando o réu a pagar à requerente o salário referente ao mês de dezembro de 2008 e a metade do 13º salário do mesmo ano.

Inconformado, o promovido interpôs recurso de Apelação (fls. 26/36), sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, uma vez ter o Município requerido a expedição de ofício ao banco pagador para que juntasse aos autos os extratos bancários necessários, todavia tal requerimento fora rechaçado pelo magistrado sentenciante. No mérito aduz ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito da autora, tendo as fichas financeiras comprovado o efetivo pagamento em questão.

Embora devidamente intimada, a parte apelada não ofertou contrarrazões (fls. 38v).

A Procuradoria de Justiça, em manifestação de lavra do **Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias**, opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 42/46).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

I – Da Preliminar de Cerceamento de Defesa:

O Município réu aduz, preliminarmente ao mérito, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, uma vez ter o Município requerido a expedição de ofício ao banco pagador para que juntasse aos autos os extratos bancários necessários, todavia tal requerimento fora rejeitado pelo magistrado *a quo*.

Não assiste razão ao apelante.

Isto porque, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Cumpre fazer um registro acerca do julgamento antecipado da lide, faculdade aplicada pelo magistrado de primeiro grau no caso em apreço. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas

matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente.” (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.)

Ao meu sentir, a diligência pretendida pelo recorrente, em sede de apelo, mostra-se desnecessária, uma vez que o Município, como titular da conta bancária, possui acesso aos extratos bancários, não se fazendo mister ao Magistrado requerer à entidade bancária a juntada de tais documentos

Pelo exposto rejeito a preliminar e passo à análise meritória.

II – Do Mérito:

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a recorrida faz jus à percepção da verba relativa ao salário referente ao mês de dezembro de 2008 e a metade do 13º salário do mesmo ano.

Consoante relatado, a autora ajuizou ação de cobrança em desfavor do Município réu, afirmando ser servidora pública efetiva do promovido, contudo, deixou de perceber seu vencimento concernente ao mês de dezembro de 2008 e a metade da gratificação natalina.

Pois bem. Resta incontestado nos autos o vínculo da recorrida com o Município réu. De outra senda, este não traz aos autos documentos suficientes que comprovem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito.

Ressalte, contudo, que ao Município incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836)

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013)

“AÇÃO DE COBRANÇA. ^SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - In casu, o ônus da prova, competia à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba

requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. (TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013)

Observa-se, contudo, que o Município pauta sua defesa na frágil tese de incumbir ao autor trazer aos autos extratos bancários que comprovem o inadimplemento do salário de dezembro de 2008 e metade do 13º, invertendo, assim, toda a lógica processual em seu favor. Repito, contudo, ser ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, em face à natural e evidente fragilidade probatória desta. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

Ora, não se mostra compreensível a resistência da edilidade em ela própria colacionar os respectivos extratos, provando os depósitos dos salários em disceptação na conta da requerente, o que nos leva à convicção de que de fato tal pagamento não existiu.

Assim, repelindo o locupletamento do recorrente às custas da exploração da força de trabalho humano, e em estrito respeito à **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, tenho que andou bem o Magistrado *a quo* ao julgar procedente o pleito autoral, não merecendo retoque a sentença objurgada.

Em meio a todo o contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta improcedência, prejudicialidade e inadmissibilidade recursal, ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso apelatório, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

P.I.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator